



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/11/2018.

### Item 43

**TCE- 4323.989.16-3**

**Prefeitura Municipal:** PONTAL.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** André Luis Carneiro.

**Procuradora de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06 que, no evento nº 20, apontou falhas de ordem formal<sup>(1)</sup>, das quais foram devidamente justificadas no Evento 49, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ e sua Chefia, após analisarem todo o processado no Evento 66, opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

Já o MPC se manifestou, no Evento 71, pela emissão do Parecer Desfavorável, diante da existência de cargos em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento, deficiente administração da Rede Pública Municipal de Ensino e falhas na gestão da Saúde.

É O RELATÓRIO.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO.

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016,** foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

**Assim,** considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **25,80%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **91,20% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 50,33%** da receita corrente líquida; **23,43% da receita de impostos na Saúde; Precatórios demonstram regularidade dos procedimentos efetuados; Encargos Sociais recolhidos; os repasses à Câmara foram efetuados de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da CF.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação aos Aspectos Relacionados à Educação, a defesa apresentou todas as providencias a serem implementadas no setor por meio do documento inserido no Evento 49.6, passíveis de verificação na próxima inspeção "in loco".

Quanto a Natureza Operacional da Rede Publica Municipal de Saúde, a Origem também apresentou documento inserido no Evento 49.7, onde há proposta de realização de obras de reparo nas unidades de saúde. Proposta essa, que deverá ser certificada na próxima inspeção.

Por fim, verificou-se a exoneração de servidores comissionados, além de reestruturação do quadro funcional envolvendo cargos em comissão para adequação às exigências do artigo 37 da CF, conforme afirmação da ATJ.

**VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.**

**Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 77), as quais deverão ser endereçadas por ofício.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

Egs.